



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/269 (PLU-TV)

Participação relativa ao programa “Jornal da Noite” transmitido
pela SIC, em 10 de abril de 2024

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/269 (PLU-TV)

Assunto: Participação relativa ao programa “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, em 10 de abril de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de abril de 2024, uma participação contra o serviço de programas SIC Notícias, propriedade do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativa ao programa “Edição da Noite”, justificada pelo que o participante considera ser «propaganda política de um candidato e da agenda do partido político ‘Bloco de Esquerda’ às próximas eleições para o Parlamento Europeu, por trás de uma máscara de comentário político».
2. De acordo com o participante, «[o]s demais candidatos não tem o mesmo espaço mediático disponível e a pluralidade é evidentemente posta em causa».
3. Ainda que tal não seja explícito na exposição, o visionamento da emissão permite identificar o visado como sendo Francisco Louçã, apresentado na qualidade de economista.
4. Efetivamente, na data a que se refere a participação, Francisco Louçã, antigo coordenador do Bloco de Esquerda, intervém no espaço de comentário do serviço noticioso “Edição da Noite”, interagindo com Manuel Caldeira Cabral, apresentado como antigo ministro da Economia (refira-se, num governo de iniciativa do Partido Socialista).

II. Análise e fundamentação

5. De acordo com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece as regras da cobertura jornalística em período eleitoral, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral, e sendo o período de pré-campanha iniciado na data de publicação do decreto que fixa a data do ato eleitoral.
6. A eleição dos deputados para o Parlamento Europeu foi fixada para o dia 9 de junho, através do Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, publicado a 4 de abril, pelo que o programa em apreço, emitido a 11 de abril, teve lugar no período de pré-campanha.
7. Releva, no entanto, que o participante não se identificou enquanto representante de uma candidatura, pelo que a participação apresentada na ERC não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não podendo, também por este facto, ser dado seguimento ao procedimento de queixa previsto nessa lei.
8. Por seu turno, o artigo 5.º, n.º 3, desta lei estipula que «os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação».
9. Ora Francisco Louçã não integra as listas de candidatos de qualquer partido para as eleições de 9 de junho de 2024, nem a emissão em causa ocorreu no período de campanha eleitoral (e sim no período de pré-campanha), pelo que este normativo não se aplica.

10. Alternativamente, o caso deve ser enquadrado à luz do princípio do pluralismo, tal como este se encontra expresso na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.¹
11. A esse respeito, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece, no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), que «[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural». No mesmo sentido, o artigo 26.º, n.º 1, daquele diploma refere que «a liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista [...]».
12. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão estabelece que, «[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
13. Apreciado o objeto da participação, de imediato se constata tratar-se de um painel de debate com moderação jornalística, composto por dois elementos com pertença político-partidária distinta – uma configuração que, como assinalado nos relatórios de pluralismo político produzidos anualmente pela ERC, é comum em espaços de opinião televisivos, quer estejam inseridos em serviços noticiosos ou noutros programas informativos.
14. Acresce que a observância do princípio do pluralismo político, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser objeto de análises casuísticas, devendo, antes, ser objeto de tratamento sistemático, como são

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão atual.

os relatórios anuais e os relatórios de análise da cobertura jornalística de eleições da ERC,² que permitem aferir a equidade e equilíbrio demonstrada pelos órgãos de comunicação social ao longo do tempo.

15. Em face do exposto, nos conteúdos visados não se detetam indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC Notícias, propriedade do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Edição da Noite”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por não terem sido identificadas situações passíveis de configurar alguma violação dos deveres de observância do princípio do pluralismo, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

² Disponíveis em <https://www.erc.pt/pt/estudos/relatorios-do-pluralismo-politico/>
O relatório do pluralismo político relativo a 2024 será publicado em 2025 e o relatório referente às eleições europeias será publicado nos meses subsequentes às mesmas.

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola